

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830-001.905/93-79

LADS

Sessão de 21 de fevereiro de 1995

ACORDÃO NR. 101-87.855

Recurso nr. : 03.934 - IRF - ANOSO - DE 1989 a 1992

Recorrente : MERREL LEPETIT FARMACEUTICA E INDUSTRIA LTDA.

Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ARTIGO 80. DO DE-
CRETO-LEI 2065/83 - O artigo 35 da Lei nr.
7.713/88 revogou o disposto no artigo 80. do Decre-
to-lei nr. 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MERREL LEPETIT FARMACEUTICA E INDUSTRIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presen-
te julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: KAZUKI SHIOBARA e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES. Ausente justificada-
mente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Recurso nº: 03.934

Recorrente: MERREL LEPETIT FARMACEUTICA E INDUSTRIAL LTDA.

Acórdão nº 101-87.855

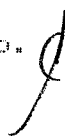
R E L A T Ó R I O

MERREL LEPETIT FARMACEUTICA E INDUSTRIAL LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas - SP. que julgou parcialmente o Auto de Infração de fls. 02 e 05, lavrado para a cobrança do Imposto de Renda na Fonte, relativo aos períodos-base encerrados em 31/12/89, 31/12/90, 31/12/91, 30/06/92 e 31/12/92, por ter a empresa deixado " de recolher o imposto de renda na fonte, em virtude de diferenças apuradas em procedimento de fiscalização do imposto de renda-pessoa jurídica, realizada na empresa MERREL LEPETIT FARMACEUTICA E INDUSTRIAL LTDA, conforme Termo de Verificação Fiscal que se junta por cópia".

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa desenvolve os mesmos argumentos apresentados no processo do IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURIDICA, objeto do Recurso nº 109.440.

Apreciando as razões apresentadas no processo do IRPJ, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso.

é o relatório.



Recurso nº: 03.934

Recorrente: MERREL LELPETIT FARMACEUTICA E INDUSTRIAL LTDA.

Acórdão nº 101-87.855

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se o presente processo da aplicação do artigo 82 do Decreto-lei nº 2065/83, sendo que este Colegiado tem entendido que esta tributação vigorou até a edição da Lei nº 7.713/88, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/89 até o ano-base de 1992, inclusive, a norma contida no artigo 35 dessa Lei.

Para fundamentar este voto, repito aqui os argumentos que tenho apresentado em decisões anteriores, quais sejam:

a) o Decreto-lei nº 2.065/83 procurou dar um tratamento uniforme para rendimentos de participações societárias que, por motivos diversos (omissão de receitas, despesas inexistentes, etc.) as pessoas jurídicas omitiam do seu lucro líquido e que, ao serem detectadas pelo fisco, eram imputados a seus sócios e acionistas de forma proporcional o que, muitas vezes, levava a sérias distorções, pois o sócio que gerenciava (e que, provavelmente, se locupletava da receita omitida) detinha participação infima (ou até não detinha participação) no capital da empresa;

b) referido Decreto-lei estabeleceu uma alíquota coerente com o tratamento dispensado aos rendimentos de participa-



Acórdão nº 101-87.855

ções societárias à época de sua edição (artigo 544 do RIR/80);

c) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 veio a estabelecer uma nova alíquota (8%) para esta espécie de rendimento, inclusive com modificação do aspecto temporal do fato gerador (formação do lucro);

d) tanto o Decreto-Lei nº 2.065/83, quanto a Lei nº 7.713/88 e, ainda a Lei nº 7.689/99 que trata da base de cálculo da Contribuição Social apresentam um aspecto comum: referência à legislação comercial (veja-se: lucro líquido do exercício, resultado do exercício, legislação comercial);

e) dada à uniformidade que historicamente se procura manter para a mesma espécie de rendimento (lucro e dividendos), a interpretação mais racional é a que, com o advento da Lei nº 7.713/88, a alíquota aplicável é a de 8% (oito por cento);

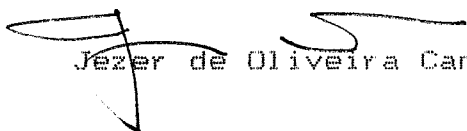
f) a boa técnica legislativa não acolhe a diferenciação de alíquotas para a mesma espécie de rendimento;

g) a diferenciação entre um rendimento tributado espontaneamente pelo contribuinte e aquele apurado pelo fisco não pode estar na alíquota aplicável, mas na penalidade cominada;

h) a reedição do norma elencada no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, através o artigo 44 da Lei nº 8.541, de 31.12.92 veio a dirimir todas as dúvidas: não houvesse sido revogado porque veio uma lei posterior tratar da matéria?

Por todo o exposto, DOU provimento ao recurso.

É o meu voto.



Jezer de Oliveira Candido, relator.

